



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012357-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SAÍDA MODAS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012357-24.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SAÍDA MODAS LTDA. ME

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.401 (r)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para aplicar a taxa SELIC, expurgar juros sobre multa punitiva e condenar a Fazenda ao pagamento de honorários sobre o proveito econômico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à possibilidade de fixação dos honorários por equidade e à iliquidez do proveito econômico.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão é expresso ao afastar a fixação de honorários por equidade, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 1.076.

4. Não há impedimento legal para fixação de honorários sobre proveito econômico ilíquido ou dependente de cálculo posterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quanto à fixação de honorários por equidade. 2. Honorários podem ser fixados sobre proveito econômico ilíquido.

Legislação Citada:

Lei nº 6.374/89, art. 85, II c; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1.076.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *SAÍDA MODAS LTDA. ME* em razão do v. acórdão proferido em agravo que negou provimento recurso, nestes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para aplicar a taxa SELIC aos valores da execução, expurgar a incidência de juros moratórios sobre a multa punitiva e condenar a Fazenda ao pagamento de honorários sobre o proveito econômico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade deve aplicar a taxa SELIC e se é devida a condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida determinou o recálculo do débito, substituindo os juros moratórios pela Taxa Selic e afastando a incidência de juros sobre a multa punitiva, com base no art. 85, II c, da Lei nº 6.374/89.

4. A fixação de honorários advocatícios é cabível nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 1.076.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da Taxa Selic é adequada para o recálculo do débito. 2. A fixação de honorários advocatícios é devida nos termos do CPC.

Legislação Citada:

Lei nº 6.374/89, art. 85, II c; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º.¹

O embargante alega que o acórdão é omissivo quanto a possibilidade de fixação dos honorários por equidade e quanto a iliquidez do proveito econômico.²

É o relatório.

Sem razão a embargante.

¹ Fls. 63-67, VOTO Nº 60.166.

² Fls. 01-11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acórdão é expresso no que diz respeito aos honorários por equidade: “..., não havendo se falar em honorários por equidade, conforme decidiu o C. STJ no Tema nº 1.076 do regime de recursos repetitivos.”.³

No mais, não há impeditivo legal para fixação dos honorários em proveito econômico quando esses são ilíquidos, ou quando dependam de cálculo posterior para sua quantificação.

O embargante usa a palavra omissão e contradição para apresentar seu inconformismo com a conclusão desta Turma.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se rejeitem os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

³ Fls. 67.